



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10480.015487/2002-01
Recurso nº 162.793 Voluntário
Acórdão nº 1802-00.092 – 2ª Turma Especial
Sessão de 28 de julho de 2009
Matéria CSLL
Recorrente MÓDULO LIVRARIA E PAPELARIA LTDA.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL
Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

DUPLICIDADE DE COBRANÇA - DÉBITO INCLUÍDO EM PROCESSO DE PARCELAMENTO - Os débitos do processo de parcelamento já foram devidamente excluídos pela decisão de primeira instância, e esta não merece qualquer reexame ou reparo.

ACRÉSCIMOS MORATÓRIOS - TAXA SELIC-

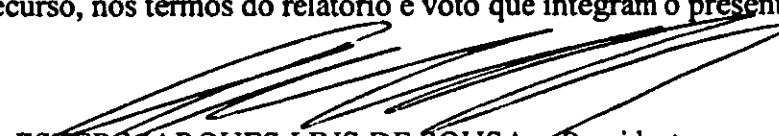
Perfeitamente cabível a exigência dos juros de mora calculados à taxa referencial do sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, conforme os ditames do art. 61, § 3º, e art. 5º, § 3º, ambos da Lei nº 9.430/96, uma vez que se coadunam com a norma hierarquicamente superior e reguladora da matéria - Código Tributário Nacional, art. 161, § 1º.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - TAXA SELIC

O controle de constitucionalidade dos atos legais é matéria afeta ao Poder Judiciário. Descabe às autoridades administrativas de qualquer instância examinar a constitucionalidade das normas inseridas no ordenamento jurídico nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ESTER MARQUES LINS DE SOUSA - Presidente


JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA - Relator

EDITADO EM: 27 AGO 2009

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa (Presidente da Turma), Leonardo Lobo de Almeida, Décio Lima Jardim (Suplente Convocado), Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e João Francisco Bianco.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife/PE, que considerou parcialmente procedente o lançamento realizado para a constituição de crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL, conforme auto de infração de fls. 4 a 14, no valor total de R\$ 192.802,60, incluindo-se a multa de ofício de 75% e os juros moratórios.

A infração consignada no auto de infração está descrita como “Diferença apurada entre o Valor Escriturado e o Declarado/Pago – CSLL Receitas não Declaradas (Verificações Obrigatórias)”.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal de fls. 29 a 33, a empresa apresentou Declaração de Rendimentos para os anos-calendário de 1997 até 2002 com a opção pelo Lucro Presumido Trimestral, e as Declarações referentes aos anos-calendário de 1998 a 2001 foram entregues sem valor de receita, ou seja, com receita igual a zero.

O referido termo também informa que a contribuinte apresentou DCTF sem débitos declarados, e que, por meio do processo nº 10480.025554/99-21, solicitou espontaneamente parcelamento de débitos de tributos e contribuições (PIS, COFINS, CSLL e IRPJ).

Entretanto, embora tenha apresentado declarações sem movimento, a fiscalização verificou, a partir dos livros fiscais apresentados pela empresa, que ela auferiu receitas nos períodos acima mencionados.

Deste modo, a partir do confronto entre os valores escriturados no Livro de ICMS e nos livros contábeis, foi apurada a base de cálculo para a constituição do crédito tributário, respeitando-se a opção da contribuinte pelo lucro presumido.

As diferenças autuadas surgiram do confronto dos débitos apurados na ação fiscal com os respectivos valores declarados ou pagos, e o lançamento abrangeu períodos transcorridos entre o 1º trimestre de 1999 e o 2º trimestre de 2002.

Instaurado o contencioso, a contribuinte apresentou em sua impugnação de fls. 458 a 464 os seguintes argumentos, conforme descritos na decisão de primeira instância – Acórdão nº 11-19.092, fls. 472 a 478:

3.1 Da ilegalidade da taxa Selic. Alega que devido a sua composição, natureza e finalidade, a aplicação da Selic é forma de aumento de tributo por vias transversas, o que é ilegal consoante especifica o art. 150, I; 164, I e 195, §4º da CF/88 e art. 97, I e IV do CTN.

f.2

Pretexta que a Selic estabelece um verdadeiro anatocismo, ferindo o art. 253 do Código Comercial e art. 4º da Lei 22.626/33.

Que é inadmissível sua aplicação nas relações tributárias, tanto por alterar o sentido jurídico dos juros de mora, afrontando o art. 110 do CTN, como por desrespeitar o limite de juros estabelecido pelo art. 161, §1º do CTN e o limite determinado pelo art. 192, §3º da CF/88.

3.2 Quanto ao pedido de parcelamento. Alega que é inaceitável que sejam objeto de lançamento de ofício, débitos já confessados pela própria autuada ao Fisco, integrantes de pedido de parcelamento relativo ao PIS, Cofins, CSLL e IRPJ (Processo nº 10480.554/99-21), conforme reconhecido no próprio Termo de Verificação Fiscal.

3.3 Multa de 75%. Alega que é inaceitável a cobrança de multa de 75%, mesmo a empresa tendo confessado o débito ao requisitar o parcelamento, sendo cabível, no máximo, a multa moratória de 20%.

3.4 Da forma de apuração. Que, no tocante ao quantum exigido a título de imposto, protesta quanto à forma de apuração que despreza a escrituração contábil da empresa que arrima-se, única e exclusivamente, nos livros fiscais do ICMS, deixando de computar, na definição da base de cálculo do tributo, elementos essenciais, tais como as devoluções e as vendas canceladas.

Conforme já mencionado, a DRJ em Recife/PE considerou parcialmente procedente o lançamento, expressando suas conclusões com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

RECOLHIMENTOS A MENOR. DIFERENÇA APURADA.

Procede o lançamento da diferença de contribuição apurada com base em valores da escrituração fisco-contábil da contribuinte em cotejo com os valores dos DARFs recolhidos e/ou valores declarados em DCTF.

DUPLICIDADE DE COBRANÇA. DÉBITO CONSTANTE DE PEDIDO DE PARCELAMENTO. LANÇAMENTO IMPROCEDENTE.

Cancela-se a exigência quando comprovado que o débito ao qual o lançamento faz referência consta em pedido de parcelamento.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001, 2002

JULGAMENTO ADMINISTRATIVO. ARGÜIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

**INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS
PARA APRECIÇÃO.**

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos regularmente editados.

Lançamento Procedente em Parte

Inconformada com essa decisão, da qual tomou ciência em 17/07/2007, a contribuinte apresentou em 10/08/2007 o recurso voluntário de fls. 485 a 494, com os seguintes argumentos:

- os valores apurados em diligência não representam a totalidade dos créditos objeto do parcelamento junto à Procuradoria da Fazenda Nacional. Portanto, é necessário um reexame da matéria, com vistas a se buscar a verdade dos fatos;

- é inaceitável que débitos já confessados e integrantes de pedido de parcelamento sejam objeto de lançamento de ofício;

- também é inaceitável a cobrança de multa de 75% para débitos confessados e parcelados. Seria cabível, no máximo, a multa moratória de 20%.

Quanto à cobrança de juros com base na taxa SELIC, a contribuinte reitera as razões apresentadas em sua peça de defesa anterior, alegando que a Delegacia de Julgamento fugiu à discussão sobre a legalidade desta taxa.

Este é o Relatório.

Voto

Conselheiro JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA, Relator

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, o crédito tributário relativo à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, a ser aqui examinado, corresponde às diferenças apuradas entre os valores escriturados e os declarados/pagos.

O alegado problema de o lançamento estar abrangendo débitos que já haviam sido incluídos em processo de parcelamento foi tratado pela Delegacia de Julgamento nos seguintes termos:

15. Alega a impugnante a improcedência do presente lançamento, uma vez que os referidos débitos já foram confessados pela própria autuada ao Fisco, integrantes de pedido de parcelamento relativo ao PIS, Cofins, CSLL e IRPJ (Processo nº 10480.554/99-21), conforme reconhecido no próprio Termo de Verificação Fiscal.

16. Primeiramente, ressalta-me que o auto de infração faz referência a débitos cujos fatos geradores ocorreram entre 1999 e 2002, enquanto que o pedido de parcelamento foi protocolado



junto à Receita Federal, em 03/09/1999. Portanto a alegada duplicidade apenas poderia ocorrer com relação aos débitos do 1º e 2º trimestres de 1999 e não a todo os débitos do lançamento, o que levaria, no máximo, a uma improcedência parcial do lançamento.

17. Conforme consulta ao sistema SINCOR, PROFISC, CONSULTAPC, COINFPROC ao citado processo, constante do processo relativo ao auto de infração do IRPJ (Processo nº 10480.015484/2002-60 – fls. 495/501), consta débito de IRPJ, cód. 2089 e débito de CSLL, cód 2372, ambos Lucro Presumido, relativo a março de 1999, no valor de R\$ 5.817,90 e R\$ 1.349,62, respectivamente, não extintos.

18. Compulsando-se o Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada, (fls. 54 e 59), observa-se que a autoridade fiscal não leva em conta os valores acima apresentados, devendo os mesmos serem deduzidos do montante de imposto/contribuição apurado no respectivo auto de infração (processos distintos), conforme demonstrado na tabela a seguir.

Imposto/Contribuição	Fato Gerador	Créd.Trib. do Auto de Infração	Crédit. Tribut. Improcedente	Crédit. Tribut. Remanescente
IRPJ (10480.015484/2002-60)	03/1999	28.474,12	5.817,90	22.656,22
CSLL (10480.015487/2002-01)	03/1999	16.547,58	1.349,62	15.197,48

DA MULTA DE 75%

19. A contribuinte alega ser inaceitável a cobrança de multa de 75%, mesmo a empresa tendo confessado o débito ao requisitar o parcelamento, sendo cabível, no máximo, a multa moratória de 20%.

20. Conforme observado no item anteriormente analisado “PEDIDO DE PARCELAMENTO”, apenas foi observada a duplicidade de cobrança dos débitos lá especificados, referente a março de 1999. Os mesmos serão cobrados conforme acréscimos pertinentes ao procedimento de cobrança de débitos declarados em pedido de parcelamento e foram excluídos do presente processo, o que implica na exoneração da multa e dos juros correspondentes.

Em vista disso, constato que, apesar da acurada análise da DRJ sobre essa questão, a contribuinte, em seu recurso voluntário, simplesmente vem solicitar um reexame da matéria, “com vistas a se buscar a verdade dos fatos”, mas sem apresentar qualquer elemento que justifique o seu pleito.

Está bastante claro que os débitos constantes do referido parcelamento já foram devidamente excluídos do lançamento de ofício, não merecendo qualquer reparo a decisão de primeira instância.

No que toca às alegações da Recorrente acerca da taxa SELIC, cujo acolhimento implicaria no afastamento de norma legal vigente (art. 61 da Lei 9.430/96), por

suposto vício de inconstitucionalidade e afronta ao Código Tributário Nacional, cabe ressaltar que falece a esse órgão de julgamento administrativo competência para provimento dessa natureza, que está a cargo do Poder Judiciário, exclusivamente..

Oportuno lembrar que apenas de modo excepcional, havendo prévia decisão por parte do Supremo Tribunal Federal, e cumpridos os requisitos do Decreto nº 2.346/97 ou do art. 103-A da Constituição, o que não ocorre no presente caso, é que a Administração Pública deixaria de aplicar a norma legal.

O art. 161, “caput”, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, estabelece que *o crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora...*”, e no seu parágrafo primeiro determina que *se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.*

Portanto, a taxa de juros de mora a ser exigida sobre os débitos fiscais de qualquer natureza para com a Fazenda Pública pode ser definida em percentual diferente de 1%. Basta que uma lei ordinária assim determine.

Neste contexto, o artigo 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, assim dispôs:

Artigo 61 – Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria de Receita Federal cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso.

(...)

§ 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o § 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.”

E o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430/1996, por sua vez, estabeleceu que:

§ 3º As quotas do imposto serão acrescidas de juros equivalente à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o último dia do mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

Assim, incumbe a esse órgão julgador cumprir a norma legal que se encontra em pleno vigor, aplicando-a às situações concretamente verificadas, não lhe cabendo a apreciação da alegada inconstitucionalidade ou ilegalidade da taxa SELIC.

Apenas vale frisar que essa mesma taxa de juros é garantida aos contribuintes nos casos de restituição de indébitos. O tratamento, portanto, é isonômico, ou seja, tanto vale para a cobrança, quanto para a devolução de valores, o que reforça a justiça de sua aplicação.

Além disso, ela não é cobrada como juros compostos (juros sobre juros), mas como juros simples. Basta observar o auto de infração, para verificar que o valor dos juros corresponde ao somatório simples da SELIC de cada mês. Portanto, também não ocorre o anatocismo, como alega a recorrente.

Diante do exposto, nego provimento ao recurso voluntário.



JOSÉ DE OLIVEIRA FERRAZ CORRÊA